



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.730148/2011-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-002.836 – 2ª Turma Especial
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria IRPF
Recorrente FLÁVIO ARAUJO FRAZÃO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010

Ementa:

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. VALORES PARCIALMENTE COMPROVADOS.

Parcialmente comprovadas as despesas médicas deduzidas, é de restabelecer-se a as glosas na mesma medida de tais comprovações.

DESPESAS MÉDICAS NÃO DEDUTÍVEIS. REEMBOLSO. ÔNUS DA PROVA.

Havendo prova nos autos de apresentação de comprovante de despesa médica para reembolso por plano de saúde e intimado o contribuinte a apresentar o demonstrativo de tais reembolsos, são de se rejeitar meros recibos, pois há fundado motivo para a exigência pelo Fisco do comprovante de reembolsos, cuja apresentação é ônus do contribuinte.

DEDUÇÕES COM PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI, BEM COMO COM LIVRO-CAIXA NÃO COMPROVADAS. GLOSAS MANTIDAS.

Não tendo se comprovado os pagamentos deduzidos é de manter-se as glosas respectivas.

DEDUÇÕES COM PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PROVA PARCIAL.

Parcialmente comprovados os pagamentos de pensão alimentícia judicial, é de restabelecerem-se na mesma medida as glosas efetuadas.

DEDUÇÕES COM DESPESAS DE INSTRUÇÃO. NATUREZA DE ALIMENTOS, POR CONSTAR A OBRIGAÇÃO DE TAIS PAGAMENTOS DOS ACORDOS HOMOLOGADOS JUDICIALMENTE. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVO PAGAMENTO. GLOSAS MANTIDAS.

Sendo fixado no acordo para pagamento de pensão alimentícia homologado judicialmente que o alimentante arcará com despesas de instrução dos alimentados, tais valores tem natureza de pensão alimentícia, sendo dedutíveis mesmo que os alimentandos não figurem como dependentes do contribuinte, embora nesse caso a título de pensão alimentícia. Não havendo, porém, prova de efetivo pagamento pelo contribuinte, mantem-se as glosas.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. RECONDUÇÃO AO PATAMAR DE 75%. AUSÊNCIA DE DOLO.

Os elementos dos autos apontam para o cometimento de erros e a dificuldade da realização da prova, na maioria dos casos, não havendo indícios de intenção dolosa de subtrair valores à tributação.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer dedução de pensão alimentícia nos valores de R\$33.000,00 para o ano-calendário 2008 e de R\$54.950,00, para o ano-calendário 2009; de despesas médicas, no ano-calendário 2008, no montante de R\$4.599,24; e excluir a qualificação da multa, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello, Relator.

EDITADO EM: 19/08/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernandez, Cleber Ferreira Nunes Leite, Jimir Doniak Junior e Carlos Andre Ribas de Mello.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls.2 e ss., por supostas deduções indevidas, nos exercícios de 2008 a 2010, de despesas médicas, com instrução, previdência privada e FAPI, pensão alimentícia judicial e livro-caixa, por falta de comprovação, incidindo multa de ofício qualificada de 150%, pela reiterada e sistemática realização de diversas deduções não comprovadas em três anos-calendário consecutivos, a configurar a presença de dolo.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação, de fls. 133 e ss., alegando, em síntese, que apresenta documentos que comprovam os valores declarados; que teria direito a deduções que deixara de declarar; que seria indevida a multa de 150% por não ter havido em qualquer momento o intuito de ocultar o fato gerador do imposto,

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/10/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 13/

10/2014 por CARLOS ANDRE RIBAS DE MELLO, Assinado digitalmente em 23/10/2014 por JORGE CLAUDIO DUART

E CARDOSO

Impresso em 24/10/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

tendo sido fraude presumida indevidamente pelo autuante; que apenas cometera equívocos, por desconhecimento técnico.

A impugnação foi julgada pela 3ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade, pela procedência do lançamento, aos seguintes fundamentos: que o impugnante afirma que tem direito a deduções que deixara de declarar, mas o art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional veda a retificação da declaração para reduzir imposto já notificado; procura comprovar despesas de instrução com filhos que não declarara como dependentes, o que não se admite; traz cópia de acordo de prestação de alimentos celebrado com a sua esposa e homologado em 2007 (fls. 147), no qual os cônjuges afirmam estarem separados de fato, convencionando o pagamento de uma pensão de R\$ 3.000,00 mensais para os filhos e para o cônjuge. Não apresenta, porém, qualquer recibo ou outro comprovante dos pagamentos da pensão, que também não foi descontada dos seus rendimentos comprovados, nem traz outros elementos de prova de seu pagamento. Apresentara cópias de comprovantes de despesas médicas com anotações de reembolso do plano de saúde da Petrobrás e não atendeu intimação fiscal para trazer o extrato do plano de saúde demonstrando os reembolsos obtidos (fls. 106). Os fatos relatados pelo autuante comprovam, para além de qualquer dúvida, que o contribuinte informara deduções exageradas, sistemáticas e repetidas em diversos exercícios, com o objetivo de enganar a Administração e obter restituições indevidas, o que revela o dolo, especialmente diante dos valores significativos das restituições obtidas, justificando a qualificação da multa.

Não satisfeito com o resultado do julgamento, do qual foi intimado (fl.225), o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário (fl. 226 e ss.), repisando os argumentos da impugnação, reiterando que os valores informados em suas DIRPFs estão corretos e juntando documentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, na impugnação da autuação por supostas deduções indevidas, nos exercícios de 2008 a 2010, de despesas médicas, com instrução, previdência privada e FAPI, pensão alimentícia judicial e livro-caixa, por falta de comprovação, e da multa de ofício qualificada de 150%, no mesmo sentido, na esteira da jurisprudência desta Turma e com base no princípio do formalismo moderado, conheço dos documentos trazidos aos autos com o recurso voluntário.

No que tange a despesas médicas, foram considerados como deduções comprovadas, conforme o termo de verificação, os valores constantes dos demonstrativos de rendimentos fornecidos pela Petrobras, com exceção daquele referente ao ano-calendário de 2008, não trazido aos autos em fase de fiscalização. Contudo, referido comprovante foi apresentado em fase de impugnação, a fls.143, constando do mesmo despesas médicas no valor de R\$ 4.599,24, que devem ser consideradas, portanto, também comprovadas.

Quanto aos demais comprovantes de despesas médicas constantes dos autos, assiste razão à fiscalização e à d. DRJ, quando afirmam que, diante do fato de que há nos autos recibo do qual consta carimbo de apresentação à Petrobrás para reembolso, há fundada razão para crer que houve reembolsos médicos efetuados pela empresa, tornando não dedutíveis os valores correspondentes. Veja-se o documento de fls.35. Assim, afigura-se como razoável e lícito o procedimento da fiscalização de haver intimado o contribuinte a apresentar o demonstrativo de valores reembolsados pelo plano de saúde, fls.106, não havendo o contribuinte trazido tal elemento aos autos em nenhuma fase do processo, razão pela qual são mantidas as glosas de despesas médicas, com exceção daquelas informadas pela própria fonte pagadora de rendimentos, conforme já observado acima.

Quanto às deduções indevidas relativas à Previdência Privada e FAPI, não foi trazido aos autos qualquer documento que aponte pagamentos que não aqueles considerados pela fiscalização a fls.13-14, não havendo, assim, nada a deferir neste particular.

O mesmo se diga em relação a deduções de livro-caixa, pois, o contribuinte não aponta dentre os comprovantes que apresenta, quais deveriam ser tidos como despesas de livro-caixa, nem apresenta comprovantes idôneos de despesas compatíveis com tal natureza, não se podendo admitir por exemplo como comprovantes idôneos de pagamento, extratos de cartões de crédito para mera verificação.

Já no que diz respeito a deduções com pensão alimentícia judicial, consta de fls.148 os termos do acordo homologado pela sentença judicial de fls.147, em 30 de maio de 2007, para o pagamento do valor mensal de R\$ 3.000,00, sendo R\$ 1.000,00 para cada um dos dois filhos, cujas certidões de nascimento se encontram a fls.152-153 e igual valor para a ex-esposa. Também consta dos autos, a fls.145 a repactuação dos alimentos, homologada pela sentença judicial de fls.150, em 18 de agosto de 2009, passando o valor da pensão para um total mensal de R\$ 6.790,00, sendo R\$ 2.000,00 a cada um dos dois filhos e R\$ 2.790,00 para a ex-esposa. De ambos os acordos homologados judicialmente consta que as partes acordam que o alimentante, ora recorrente, pagaria as despesas relativas a mensalidades escolares e de plano de saúde dos alimentandos, sendo clara, portanto, a natureza alimentícia também de tais obrigações do contribuinte, ora recorrente.

No que diz respeito ao valor da pensão, excluída a obrigação de pagar pela educação e pelo plano de saúde dos alimentandos, o contribuinte traz aos autos, em sede de recurso, os recibos de fls.286-309, firmados por sua ex-cônjuge, por meio do qual a mesma afirma haver recebido a pensão em diversos meses e em diferentes valores. Tais valores devem, contudo, ser cotejados com aqueles homologados judicialmente.

Quanto ao ano-calendário 2007, há apenas o recibo de fls.286, relativo a janeiro de 2007, data anterior à homologação do acordo pela Justiça, em 30 de maio de 2007, não se prestando, assim, à dedução.

Quanto ao ano-calendário 2008, há os recibos de fls.287-296 e 309, em número de onze, todos no valor mensal de R\$ 5.025,00. Ocorre que, neste período, os alimentos estavam fixados em R\$ 3.000 no total, nada permitindo inferir qual seja a natureza dos valores pagos a maior. Caso fossem relativos, aos planos de saúde dos alimentandos ou a suas despesas educacionais, também não poderiam ser considerados dedutíveis, de vez que o acordo homologado judicialmente prevê expressamente o pagamento direto de tais despesas pelo alimentante ao estabelecimento educacional ou ao plano de saúde, devendo entregar as faturas à sua ex-esposa, não admitindo-se, em razão do acordo homologado judicialmente, tal forma de pagamento dessas obrigações. Considero assim o valor de R\$ 3.000,00, nos onze

meses comprovados, como dedutível, perfazendo alimentos para este ano-calendário no montante de R\$ 33.000,00.

No ano-calendário 2009, há os recibos de fls.297-308, todos no valor mensal de R\$ 6.790,00, que, no entanto, correspondem ao valor da pensão alimentícia homologado em agosto de 2009, nos termos de fls.150. Sendo assim, o valor vigente até julho de 2009 ainda era o de R\$ 3.000 mensais, somente se podendo considerar o novo valor a partir de sua homologação o mês de agosto. Sendo assim, considero dedutíveis o montante em alimentos de R\$ 54.950,00 neste ano-calendário, desconsiderando os valores excedentes pelas mesmas razões apontadas no parágrafo anterior.

Quanto às despesas com educação dos alimentandos, já se observou acima sua natureza alimentícia nos termos dos acordos homologados judicialmente, sendo portanto dedutíveis, não como despesas com instrução de dependente, já que os alimentandos não constam das DIRPFs apresentadas pelo contribuinte como dependentes, mas devendo, se comprovados, ser agregados ao valor da pensão judicial paga em cada ano-calendário. A mera irregularidade de haverem sido informados nas DIRPFs como despesas educacionais e não como parte dos pagamentos de alimentos é de menor importância. A questão crucial passa a ser a prova da realização de tais pagamentos.

Observa-se que os comprovantes de fls.38-45; 47-65; 70-76; 78-85;87-88; 90-91; 93-97 e 99, segundo dos mesmos consta foram pagos ou tiveram pagamento agendado por meio da conta no Banco do Brasil, ag.1599-7, número 31405-6. É verdade que nos casos em que consta mero agendamento de pagamento, tal documento não faz prova de efetivo pagamento, mas os mesmos poderiam ser cotejados com os extratos bancários trazidos aos autos pelo próprio contribuinte a fls.434 e ss., por exemplo. Ocorre que tais extratos demonstram que a conta é conjunta, tendo por titular o contribuinte e sua ex-cônjuge, sendo que tal sistemática adotada pelo contribuinte para pagamento da educação de seus filhos, não permite aferir se o pagamento está provindo de seus rendimentos ou daqueles de sua ex-esposa. Além disso, tanto nos recibos acima mencionados, como nos de fls.67, 69, 77, 86, 89, 92 e 98, aparentemente pagos em dinheiro, ou consta como sacado a ex-esposa do contribuinte ou consta apenas que o pagamento é referente a algum de seus filhos, não se apontando quem efetivamente pagou o valor ali constante. Sendo assim, não há nos autos documentos idôneos a comprovar que as despesas educacionais de que aqui se trata fora efetuadas pelo contribuinte.

Quanto à multa qualificada, entendo que não há fundamentos para mantê-la, eis que, no que diz respeito a despesas médicas, de educação e de pensão alimentícia, não havendo indícios suficientes de que o contribuinte de fato pretendeu dolosamente subtrair valores à tributação, havendo em certas hipóteses claramente incidido em mero erro, por exemplo, quando deduz valores pagos de pensão alimentícia em patamares superiores aos homologados pela Justiça. No mesmo sentido, quanto às deduções de livro-caixa, que ocorreram em apenas um ano-calendário, justamente o mais remoto, sendo de certa maneira aceitável a dificuldade de delas se fazer prova.

Isto posto, sou pelo provimento parcial do recurso, para restabelecer a dedução das despesas relativas aos pagamentos de pensão alimentícia nos seguintes valores e anos-calendário: 33.000,00 para o ano-calendário 2008 e R\$ 54.950,00, para o ano-calendário 2009. Restabeleço ainda nos termos supra, dedução de despesas médicas no ano-calendário 2008, no montante de R\$4.599,24. Reconduzo ao patamar ordinário de 75% a multa de ofício aplicada, mantendo-se quanto ao mais o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.